

LEI Nº 5.946, DE 19 DE MARÇO DE 1992 - D.O. 19.03.92.

Â

Autor: Poder Executivo

Â

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Â

Â

Â

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Â

Art. 1º A remuneração dos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização será composta do vencimento básico e de uma verba de representação, auferida sob forma de produtividade, respeitado o limite máximo previsto no Artigo 145 da Constituição Estadual.

Â

Art. 2º A verba de representação dos integrantes do Grupo TAF será paga sob forma de cotas a serem atribuídas através da aferição dos resultados relativos às atividades inerentes a cada categoria, segundo programas específicos de fiscalização de tributos estaduais, avaliação de desempenho pela iniciativa e assiduidade, tarefas necessárias ao cumprimento das normas técnico-administrativo-tributárias e do esforço coletivo, na forma que dispõe o regulamento.

Â

Â§ 1º O valor da cota de que trata o caput será de Cr\$ 1.046,49 (mil e quarenta e seis cruzeiros e quarenta e nove centavos), reajustado na mesma época e nos índices dos vencimentos das categorias do Grupo TAF.

Â

Â§ 2º As cotas da verba de representação dos integrantes do Grupo TAF serão atribuídas, obedecidos os critérios de aferição determinados no caput, na seguinte forma:

I - Fiscais de Tributos Estaduais - até o limite em que o valor das cotas auferidas, acrescido do vencimento básico, não ultrapasse o teto previsto no Â§ 2º do Artigo 145 da Constituição Estadual;

II - Agentes Arrecadores de Tributos Estaduais - até 80% (oitenta por cento) das cotas estabelecidas no inciso anterior;

III - Agentes de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais - até 75% (setenta e cinco por cento) das cotas estabelecidas no inciso I deste parágrafo.

Â

Art. 3º Os Fiscais de Tributos Estaduais serão enquadrados em 04 (quatro) classes de cargos, com os vencimentos básicos diferenciados em 5% (cinco por cento) de uma para outra, sendo o valor do vencimento básico da classe mais elevada em Cr\$ 1.046.492,46 (um milhão, quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Â

Art. 4º Os Agentes Arrecadores de Tributos Estaduais serão enquadrados em 04 (quatro) classes de cargos, com os vencimentos básicos diferenciados em 5% (cinco por cento) de uma para outra, sendo o valor do vencimento básico da

classe mais elevada fixado em Cr\$ 837.193,96 (oitocentos e trinta e sete mil cento e noventa e três cruzeiros e noventa e seis centavos).

Â

Art. 5º Os Agentes de Fiscaliza  o e Arrecada  o de Tributos Estaduais ser  o enquadrados em 04 (quatro) classes de cargos, com os vencimentos b  sicos diferenciados em 5% (cinco por cento) de uma para outra, sendo o valor do vencimento b  sico da classe mais elevada fixado em Cr\$ 784.869,34 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos).

Â

Art. 6º O integrante do Grupo TAF, quando investido em cargo de provimento em comiss  o da Administra  o Direta Estadual, receber   a remunera  o do cargo, facultando-se-lhe a op  o, pela remunera  o do cargo efetivo composto pelo vencimento b  sico e verba de representa  o.

Â

   1   A verba de representa  o para os integrantes do Grupo TAF, investidos em cargos de provimento em comiss  o, ser   calculada de acordo com os   ndices constantes da Tabela I do Anexo I desta lei, aplicados sobre a m  dia das cotas auferidas pelos integrantes da categoria a que pertencerem.

Â

   2   Aos Agentes Arrecadores Chefes Integrantes do Grupo TAF, a m  dia de que trata o par  grafo anterior ser   a da categoria a que pertencerem jurisdicionados pelo   rg  o que chefiarem.

Â

   3   Os integrantes do Grupo TAF, quando colocados    disposi  o de outros Poderes, de   rg  os da Administra  o P  blica Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal, far  o jus exclusivamente ao vencimento b  sico.

Â

Art. 7   Os integrantes do Grupo TAF, quando no exerc  cio das fun  es previstas na Tabela II do Anexo I desta lei e mandatos classistas, far  o jus ao vencimento b  sico e a m  dia das cotas auferidas pelos integrantes das categorias a que pertencerem, de acordo com os   ndices respectivos da referida tabela.

Â

Art. 8   Para efeito de atribui  o da verba de representa  o ser   considerada a m  dia das cotas auferidas por trimestre, cujo pagamento efetuar-se-   no 2   trimestre subsequente    aquele que servir de base de c  lculo da referida m  dia.

Â

Art. 9   O integrante do Grupo TAF, quando de sua aposentadoria, f  rias, licen  a especial, licen  a para tratamento de sa  de, licen  a gestante, cursos autorizados pelo Secret  rio de Estado de Fazenda, far   jus ao vencimento b  sico acrescido da verba de representa  o calculada sobre a m  dia das cotas percebidas nos 03 (tr  s) meses imediatamente anteriores    ocorr  ncia do evento.

Â

   1   No caso de aposentadoria, a m  dia de cotas ser   a percebida nos 03 (tr  s) meses imediatamente anteriores    data da protocoliza  o do pedido, acrescida de 1/30 (um trinta avos), se mulher e 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem, das cotas atribu  das    categoria a que pertencer, por ano de servi  o em cargo do Grupo TAF da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, obedecido o limite m  ximo estabelecido nos incisos I, II e III do    2   do Artigo 2   desta lei.

Â

   2   O saldo de cotas auferidas no per  odo compreendido entre o requerimento e a efetiva  o da aposentadoria ou falecimento do integrante do Grupo TAF ser   pago no m  s subsequente    publica  o do ato de aposentadoria ou ocorr  ncia do   bito.

Â

   3   As cotas auferidas ap  s a efetiva  o da aposentadoria ou falecimento do integrante do Grupo TAF ser  o pagas no m  s subsequente    conclus  o do Processo Administrativo Tribut  rio ou da ocorr  ncia do   bito.

Â

Art. 10 Ao integrante do Grupo TAF, durante o período que transcorrer entre o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral e o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, fica assegurado o direito à percepção de seu vencimento e da verba de representação, nos termos do Artigo 9º desta lei.

¶

Parágrafo único O integrante do Grupo TAF, quando em exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, que lhe imponha o afastamento do cargo ou quando de licença para atividade política, prevista na Seção V do Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº 04/90, fará jus, para efeito da operação da remuneração, ao vencimento básico acrescido da verba de representação calculada sobre a média das cotas percebidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores à ocorrência do evento.

¶

Art. 11 As cotas computadas para compor a média da verba de representação para efeito de aposentadoria, cuja aferição não se efetivar no processo Administrativo Tributário, serão automaticamente subtraídas do cálculo da referida média.

¶

Art. 12 Ficam assegurados ao integrante do Grupo TAF os créditos referentes à produtividade já auferida e a auferir que serão transformados em cotas para compor a verba de representação de que trata o Artigo 2º desta lei, na forma que dispuser o regulamento.

¶

Art. 13 O enquadramento dos servidores do Grupo TAF, nas novas tabelas salariais, dar-se-á na forma do Anexo II desta lei.

¶

Art. 14 A inidoneidade ou falsidade de dados constantes em Relatórios, Notificação/Auto de Infração, Termos de Apreensão e Depósitos e Intimação que venham proporcionar vantagens ao autor do procedimento, importarão em crime de responsabilidade funcional punível nos termos da Lei Complementar nº 04/90, independentemente do desconto em dobro das cotas auferidas.

¶

Art. 15 As disposições desta lei se aplicam aos aposentados e pensionistas do Grupo TAF, observada a proporcionalidade dos proventos constantes do Ato Aposentatório com o limite de remuneração previsto na lei vigente à época em que se deu a aposentadoria.

¶

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares à fiel execução da presente lei, inclusive a promover a adequação do disposto no Artigo 15 no prazo de 60 (sessenta) dias.

¶

Art. 17 Ficam excluídos os integrantes do Grupo TAF das disposições da Lei nº 5.336, de 21 de julho de 1988.

¶

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992, e revogadas as disposições em contrário

¶

Palácio Paiss, em Cuiabá, 19 de março de 1992.

¶

¶

as) JAYME VERÁ

Código de autenticação: 876bc6e2

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar